

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**CONDUÇÃO COERCITIVA:
UMA ABORDAGEM SOBRE A LIBERDADE
DE LOCOMOÇÃO**

**COERCTIVE DRIVING:
AN APPROACH TO FREEDOM OF MOTION**

Maynara Brandão de Sá
Faculdade Católica Dom Orione
E-mail: maynarabrandao98@hotmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Faculdade Católica Dom Orione
E-mail: pollyanna@catolicaorione.edu.br



RESUMO

A condução coercitiva tem sido tema de muitas discussões que permeiam a ideia da liberdade de locomoção preconizada na Constituição Federal (1988), esta pesquisa analisa os fatores legais em que pese uma restrição na liberdade do direito de “ir e vir”. Diante das possibilidades de abusos de poder, desvio de finalidade ou condução impositiva de forma injustificada, este estudo objetivou definir a determinação legal de uma condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a comparecer perante a autoridade competente para prestar esclarecimento. Com estas abordagens, buscou-se ainda caracterizar as diferenças das medidas cautelares que envolvem as prisões preventivas e prisões provisórias. A metodologia foi a de revisão bibliográfica e exploratória. O habeas corpus, instrumento legal utilizado quando a pessoa se acha com o seu direito de locomoção restringido ou ameaçado, desempenha papel fundamental na execução dos princípios fundamentais, bem como ao atendimento as garantidas individuais dos cidadãos.

Palavras-chave: Condução coercitiva. Garantias individuais. Liberdade de locomoção.

252

ABSTRACT

Coercive driving has been the subject of many discussions that permeate the idea of freedom of movement advocated in the Federal Constitution (1988), this research analyzes the legal factors despite a restriction on the freedom of the right to "come and go". In view of the possibilities of abuse of power, deviation of purpose or unjustified enforcement, this study aimed to define the legal determination of a coercive conduct, when the person is obliged to appear before the competent authority to provide clarification. With these approaches, it was also sought to characterize the differences in the precautionary measures that involve preventive and provisional prisons. The methodology was that of bibliographic and exploratory review. Habeas corpus, a legal instrument used when a person has restricted or threatened mobility rights, plays a fundamental role in the implementation of fundamental principles, as well as in meeting the individual needs of citizens.

Keywords: Coercive driving. Individual guarantees. Freedom of movement

INTRODUÇÃO

As liberdades foram sempre o grande anseio das civilizações que viviam sob o jugo dos governos totalitários, a monarquia, regime de governo que não se consulta o povo nas decisões que são tomadas para o destino da nação, sustentando-se no abuso de poder, subjuguou povos, tribos e nações em todos os continentes, as lutas por democracia nasceram dos ideais de liberdade, fraternidade e igualdade.

Quando as pessoas se sentiam ameaçadas em relação aos direitos e garantidas fundamentais, as guerras civis se instalavam, governos eram destituídos e novos regimes de governos eram estabelecidos, foi assim na revolução francesa (1789), a maioria, aliás, dos direitos conquistados das democracias modernas tiveram sua gênese libertária nos ideais franceses do século XVIII.

A tão famigerada restrição de liberdade nos regimes totalitários tornou-se garantia de liberdade de locomoção, sintetizado no termo “direito de ir e vir”, não era assim, porquanto, como mecanismo de decisões arbitrárias por meio de abuso de poder, as repúblicas democráticas lançaram mão de um instrumento que é utilizada nas circunstâncias em que as pessoas se acham com o direito de circulação livre ameaçado: o habeas corpus, denominado de remédio constitucional de grande eficácia nesses casos de prisões ilegais (PAES-MACHADO; VIORES-INOVE, 2015).

Por outro lado, a necessidade de se proteger as provas de um determinado crime, houve a necessidade de se criar uma medida estratégica tivesse garantida de preservação de indícios e provas, elementos indispensáveis nos inquéritos criminais de qualquer natureza, para isto, surgiu a condução coercitiva, uma determinação judicial onde a pessoa é obrigada a comparecer perante a autoridade judicial para prestar esclarecimentos (PADULA; MELO, (2018).

Sendo dessa forma, é possível existir uma hipótese que garantisse a instituição da condução coercitiva sem ferir os direitos conquistados, como a eficiência nas investigações, preservando as provas criminais sem promover o abuso de poder e realizar prisões arbitrárias? Para a questão proposta é necessário, a princípio, muita discussão em torno da temática, pois transitar entre a legalidade e ilegalidade de ato é possível, todavia, os aspectos judiciais que balizam uma decisão ponderada devem passar primeiro pelo princípio da legalidade.

O entendimento das medidas que são promovidas e antecedem a questão da expedição de uma condução coercitiva se torna importante no sentido de combater

qualquer vício legal e tomadas de decisões de formas arbitrárias, assim, justifica-se as abordagens relativas ao trâmite da condução impositiva de forma racional, ponderada e justificável.

O Objetivo desta pesquisa foi definido para identificar a importância da condução coercitiva no que diz respeito a garantir a integridade das provas, a aplicação a lei com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, o direito de “ir e vir”, bem com outras garantias condensadas no texto legislativo constitucional de 1988.

A metodologia desta pesquisa está disposta em uma revisão bibliográfica e exploratória, onde foi possível evidenciar os conceitos relativos as características legais da condução coercitiva em contraste a liberdade de locomoção. Desse modo, foi possível atingir os objetivos propostos na linha de pesquisa estabelecida, isto é, as abordagens sobre a importância de legitimidade da condução coercitiva.

A FORMA IMPOSITIVA DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Há uma prática no direito processual denominada de condução coercitiva que pode ser determinada por um juiz, a qual é interpretada de formas diversas por juristas e operadores da área do Direito, as divergências de opinião gira em torno da ilegalidade, abuso de autoridade e limitação do direito de locomoção do indivíduo, por se tratar de uma obrigatoriedade de comparecimento diante de uma autoridade judicial, surgiram vários questionamentos em relação às garantias constitucionais conferidas ao cidadão (LIMA, 2021).

A forma como a justiça determina o comparecimento de pessoas indiciadas para a prestação de esclarecimento ou até mesmo quando acontece uma prisão por medida cautelar, desde muito tempo tem gerado grande repercussão entre os especialistas em direito penal, constitucional e processual. Para uma análise sobre a caminhada acompanhada de forma arbitrária, assim como pode ser chamada a condução coercitiva, tem-se produzido duas linhas de pensamento: de um lado juristas que defendem a legalidade do ato, de outra parte estão os que intendem que essa medida pode ferir os direitos de locomoção (BULOS, 2016).

Apesar da descrição legal para tal comportamento, a condução coercitiva pode apresentar vícios que podem ser identificados, pois em alguns casos quando a justiça entende que o réu ou indiciado não representa prejuízos para a investigação; não há a necessidade propriamente dita para a convocação, todavia esta prática não fica condicionada a vontade do magistrado.

Se não fosse imposta não faria jus a nomenclatura denominada de coercitiva, pois quando alguém é coagido, por óbvio que não será por meio de convencimento, mas por força de imperatividade de instrumento legal e de poder de determinados agentes. Assim, as pessoas são implacavelmente levadas para a presença das autoridades competentes, sendo que este ato tem gerado controvérsias entre o limite da legalidade e ilegalidade (SANTOS, 2016).

Dentro desses aspectos legais ou ilegais, a justiça cumpre o seu papel interpretativo-aplicador diante dos processos que são endereçados para os magistrados, no entanto quando um indiciado pode ter o seu direito de ir e vir ameaçado há defensores de uma alternativa reprovável para tal ato, assim sendo existe os que defendem a prática da condução coercitiva, bem como aqueles que não refutam a ideia da obrigação de ser conduzido para prestar esclarecimentos.

Quando se pretende salientar as diversas facetas da condução coercitiva com a perspectiva de um olhar sob a liberdade de locomoção, não se pretende colocar em análise ou questionar a eficácia da legislação que garante a segurança da prova, bem como o direito de ir e vir, quando se trata de abuso de autoridade ou mesmo por vício de ilegalidade, existe ideias antagônicas que sustentam os divergentes de opiniões.

255

CONDUÇÃO COERCITIVA: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS GERAIS E APLICABILIDADE

Os fatos injustificáveis apresentando renúncia a condução coercitiva não se materializam, isto é, a evidente distinção da condução coercitiva em relação a outras formas de comparecer ante a um juiz ou um delegado por exemplo, é simplesmente a inexistência de faculdade de optar por uma recusa diante da determinação coercitiva, neste caso a obrigatoriedade é característica inerente da condução coercitiva (LIMA, 2021).

A condução coercitiva é uma medida legal que por meio do juiz, são conduzidas pessoas, a fim de prestarem esclarecimentos, essa medida não deixa margem para que os indivíduos se neguem a comparecer, ou seja, independentemente da vontade de comparecer é necessário que se conduza o sujeito perante o juiz (SANTOS, 2016).

A condução coercitiva que também pode ser definida como forma impositiva por meio de determinação judicial para o indivíduo ser conduzido perante a autoridade competente, encontra-se respaldo legal no código de processo penal brasileiro (CPP), nesse sentido há uma obrigatoriedade para que a vítima, o agressor ou qualquer outra pessoa que

seja necessária comparecer perante o magistrado não permitindo a faculdade de recusa por fatos injustificáveis.

Conforme o entendimento de alguns juristas essa medida trata-se de uma espécie de prisão cautelar, apesar de ser de curta duração a obrigatoriedade de se apresentar pode ser compreendida como uma forma de fazer com o indivíduo fique limitado em relação ao direito de locomoção, todo este procedimento conforme a interpretação da legislação é para que seja assegurado a conveniência da produção da prova.

Ainda que a regra da condução coercitiva seja bastante evidente, quanto à interpretação da legislação, tendo em vista mesmo o cumprimento do ordenamento jurídico, existem juristas defensores que esta ação viola a norma no que diz respeito à liberdade de locomoção das testemunhas ou indiciados, nesse caso a prerrogativa do judiciário baseado no simples fato de que é necessário para que se preste esclarecimento ou no interesse na justiça viola o direito de ir e vir do cidadão (SANTOS, 2016).

A regra da intimação obrigatória segundo a jurisprudência, conclui que a medida se faz também quando a pessoa se recusa a se apresentar para a autoridade sem justificativa que seja plausível de aceitação. Em todos os casos, a Constituição Brasileira afirma que somente nos casos de transgressão ou crimes propriamente militares é possível a prisão sem o flagrante delito (SANTOS, 2016).

Nota-se que a prisão efetuada por meio da autoridade policial sem que esteja formalizada, onde não se tem uma notificação pode configurar indícios de ilegalidade ou abuso de poder, nesse caso um magistrado, torna o ato ilegal, sendo considerado tal ato uma ação nula.

Para uma abrangência de ideias que possuam a qualidade de dimensionar as características é necessário transitar entre opiniões diversas sobre o tópico da liberdade e ainda enfatizar os aspectos que estão relacionados com a forma imperativa que se mantém a implacável arbitrariedade da condução coercitiva, além das divergências em relação a jurisprudência.

A Obrigação de Comparecer para o Ato para o Qual a Pessoa foi Intimada

Conforme o Código de Processo Penal (CPP), no seu Art. 18 – para que a condução coercitiva é legitimada quando há uma intimação antecedida. Acontecendo sem a convocação, a medida pode se tornar sem efeito, pois há a possibilidade de ser entendida como uma violação do direito de liberdade do réu ou testemunha, nesse caso o *habeas corpus* deve ser impetrado.

A grande característica da medida denominada de condução coercitiva é exatamente a imposição, isto é, não há uma possibilidade de discussão de recusa ou argumentos para não apresentação, todavia existem diversas situações em que poderá ser justificado para que o indivíduo deixe de se apresentar perante a autoridade competente (VICENTE E ALEXANDRINO, 2016).

A obrigatoriedade é a prerrogativa do poder emanado pelo magistrado no caso de pessoas que, de certo modo, tenham se recusado atender a intimações anteriores. A recusa anterior por parte de indiciado não é a condição única para que seja impetrada a medida, pois fica a critério do magistrado e interesse da justiça o entendimento para determinar a intimação obrigatória.

De outra forma, existem juristas que defendem a legalidade do processo que se logra deste instrumento legal de promoção da justiça, ou seja, com argumento de que é de fundamental importância a condução coercitiva para a produção de provas. Para o grupo de defensores da obrigação de comparecer na justiça, há um consenso de que não há configuração de prisão, sendo a medida considerada como uma simples estratégia para a investigação policial (BULOS, 2015).

Quando o acusado não atende a intimação para o processo de perguntas, conforme o Art. 218, “[...] o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça que poderá o auxílio da força pública”. Observa-se que, quando o indiciado ou testemunha não se dispões para o depoimento, se usa o instrumento da condução coercitiva.

Os que defendem a condução coercitiva ainda sustentam a ideia de que o delegado, a pessoa que no caso preside a investigação, teria livre arbítrio para impetrar a convocação obrigatória das pessoas que, conforme seu parecer, achar necessário para o prosseguimento das investigações, nesse sentido em vez de denominar de prisão cautelar, seria uma detenção para investigação (VICENTE E ALEXANDRINO, 2016).

Sendo assim, em qualquer do grupo de defensores, isto é, os que acham legítima a obrigatoriedade ou ilegítima o chamamento obrigatório de pessoas para comparecer perante um tribunal por exemplo, a questão deve ser analisada com cautela, pois cada episódio possui elementos que devem ser considerados, de outra forma corre-se o risco de lesar direitos concernentes as garantias individuais.

Dessa forma, as características gerais da condução coercitiva, como se observa, podem ser resumidas, de modo que, a pessoa é obrigada a comparecer por meio de força de lei perante a autoridade, a sua aplicabilidade visa a maior eficiência da produção de provas

do processo penal. Esse mecanismo legal enfrenta resistência frente a outro princípio constitucional: a presunção da inocência, nesse termo é razoável que uma pessoa que não é infratora da lei não é obrigada a nada, contudo pensamento é produzido por meio do senso comum.

Quando a maioria do senso comum é voltada para uma tradição de costumes, como no caso do Brasil é perceptível a questão de que as pessoas são temerosas, no que diz respeito a intimações feitas por autoridades judiciais, a condução coercitiva se mostra como uma contradição em relação a faculdade de comparecimento, nesse caso, contrariando a vontade da testemunha, quando for o caso (RANGEL, 2014).

A Condução Coercitiva à Luz da Legislação

A previsão na legislação para a condução coercitiva pode ser encontrada no Código de Processo Penal no Brasil, assim sendo este instrumento pode ser coadjuvado na forma da lei por diversos artigos esparsos, entretanto pretende-se precipuamente a análise, a partir do código de processo pena, uma vez que existem outros fatores que fundamentam a coerção do indivíduo, isto é, neste mesmo ordenamento jurídico se encontra as justificativas para expedir esta medida (LIMA, 2021).

No art. 218 duzentos e dezoito do CPP estão configuradas as condições da famigerada condução coercitiva, a primeira condição que o dispositivo elenca, diz respeito à notificação, pois sem essa condição não há a possibilidade de estender esta condição ao indivíduo que necessita comparecer frente à autoridade competente, ou seja, a intimação previa é indispensável para exercer esta medida.

Grinover; Cintra e Dinamarco (2018) discutem que no caso da testemunha, quando a mesma deixa de comparecer de forma injustificada, há duas hipóteses que o juiz poderá recorrer: a primeira evoca a apresentação do intimado por meio da conduzida por oficial de justiça e em alternativa por meio de solicitar o apoio da força pública, assim, a condução coercitiva é promovida diante dessas possibilidades.

O não comparecimento das testemunhas ou no caso de pessoas que se tornarem réus poderá implicar o ato que justifica a condução coercitiva, existe a linha de defesa de alguns juristas que concordam que somente neste caso é que deveria ser utilizado este instrumento, isto é, a condução impositiva, pois quando houvesse a desobediência o juiz de forma racional poderia se utilizar desta condição.

Quando existiam pessoas com dificuldades de locomoção para ser inquiridas, este procedimento demandava toda uma logística de deslocamento, fazendo com que o

processo perdesse sua eficiência e curso, no entanto com o advento da possibilidade da videoconferência, houve uma dinamização nos casos de impossibilidade de comparecer para o ato o qual a testemunha teria sido convocada.

Nestes casos, a condução coercitiva não poderá ser entendida sob ótica de uma prisão, pois as razões e os fatos corroboram para que seja instaurado este mecanismo de faculdade do juiz, que poderá utilizar ou não, é necessário compreender que nem sempre, mesmo com todas as condições satisfeitas o juiz poderá abdicar dessa prerrogativa, fazendo com que o processo tramite pelos meios normais.

Neste contexto, a luz da legislação não é difícil encontrar defensores que analisam a inexigibilidade de uma intimação ou comumente denominada de mandado de intimação, pois o argumento para a defesa de tal tese emana da necessidade de informações para fundamentação de investigação, onde por meio dessa medida seria capaz de materializar os indícios da averiguação.

No âmbito de uma condução coercitiva, para os que refutam a ideia dessa intimação, não há necessidade percebida para este fato ocorrer, pois segundo a linha de pensamento dos antagônicos a um acompanhamento constrangedor, conforme denominam esta medida, a condução coercitiva delimita o princípio fundamental da liberdade de locomoção, condensado na Constituição Federal (1988), a qual oferece respaldo para os juristas que fundamenta esta tese.

Princípios Gerais da Condução Coercitiva

Lima (2021) fundamenta que a condução coercitiva é respaldada no argumento da segurança da produção da prova, bem como na celeridade processual, embora este último esteja de forma implícita, verifica-se na lei esse cuidado do legislador, os conduzidos coercitivamente, estão em poder do juiz, a garantia da preservação da prova seria assegurada mediante este instrumento.

Com o objetivo de limitar a locomoção dos intimados pelo juiz, subtende-se que na possibilidade de o indiciado, por exemplo ficar em liberdade pode haver os meios adequados para a destruição de provas e até mesmo a tentativa de obstrução da justiça, entretanto quando é instituído a intimação coercitiva, reduz-se significativamente a probabilidade desse fato ocorrer.

Assim, a condução coercitiva como cautelar autônoma seria justificada pela necessidade de coleta probatória durante a deflagração de operações policiais ou

investigações urgentes que, em tese, poderiam ser prejudicadas com a intimação prévia do envolvido.

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. O mesmo ocorre com o perito, pois, nos termos do artigo 278 do referido Código, no caso do seu não-comparecimento, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução (BRASIL, 1941, p. 45).

É possível observar mediante a leitura da legislação que o Código de Processo Penal no Brasil prevê a efetivação da condução coercitiva em vários artigos de forma aleatória, estas condições previstas na lei se referem ao perito, a testemunha e ao ofendido, como possíveis indivíduos para uma possível aplicação legal.

De acordo com Lima (2021) pode ser analisado uma característica bem interessante do ponto de vista da intimação ordinária, que a forma compulsória, a natureza da correção é um desdobramento dos princípios exemplificativos que contemplam o instituto da medida que originou a condução coercitiva, quando instituída em operações policiais urgentes.

De acordo com Queijo (2003) a palavra conduzir em sua etimologia, isto é, na sua composição de significado no original verifica-se que não há nenhuma tendência em seu vocábulo designando uma obrigatoriedade, pois sua forma natural quer dizer “guiar” ou “levar”, no entanto quando associada a expressão coercitiva promove a composição da temerária intimação, pois em seu radical formado a verbete no latim denominado de coerção e seus derivados designa algo contra a vontade da pessoa e que não depende do indivíduo que está sendo guiado, ou seja, de forma obrigada a pessoa tem que ser guiada a presença do juiz.

Nestes termos, se configura a condução coercitiva como uma forma legal do processo mediante a intimação obrigatória, quando há justificativas de urgência no processo, fato que se encontra no senso de equidade do juiz, pode se efetivar a medida como uma justificativa plausível para a parte interessada no ajuizamento do processo.

A MEDIDA DA CONDUÇÃO COERCITIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para Lima (2021) sustentam a ideia de que embora exista correlação de respaldo legal em outros decretos emanados por meio do da composição legislativa, é no Art. 219

do Código de Processo Penal que está condensado a proposição para que seja fundamentada a ação do juiz cumprindo assim o princípio da legalidade no processo de julgamento. Vale ressaltar que as vertentes contra e as que defendem a obrigação de se apresentar ao juiz derivam de interpretação da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Há o fundamento de outro princípio que norteia os argumentos dos que refutam a medida prevista no Código de Processo Penal, a saber: a condução coercitiva, a inexigibilidade de autoincriminação, que é quando a pessoa tem direito ao silêncio, pois a declaração de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo deriva deste princípio.

Silva (2015), argumenta que ainda afirma que a essência da condução coercitiva se vale desta previsão legal no referido Art. 219 do Código de Processo Penal, quando em sua leitura “literal” oficializa que o juiz poderá fazer uso da força pública em desfavor do intimado, ou a quem se acha na jurisdição do ato investigatório, uma vez que, as alegações de constrangimentos são evidentes para os conduzidos coercitivamente.

A simples previsão legal não oferece margem para que um juiz a promova indiscriminadamente, é necessário haver uma ponderação dos fatos que permeiam o transcurso do processo, não é tecnicamente razoável que um magistrado se disponha e tal medida somente para lhe assegure sua prerrogativa como operador precípua da justiça, quando há a razoabilidade nas ações que são deferidas ordens compulsórias para eu sejam intimadas a se apresentarem perante a um juiz, enfatiza-se que sempre deve apresentar fundamentada justificativa legal, sob a condição de se torna o ato em nulidade (LIMA, 2021, p. 12).

Acontece que muitas formas existem para que uma medida de condução coercitiva aconteça a bel prazer do magistrado, estas condições são patentes devido não haver uma regulamentação clara para que se tome as providências de acordo os pormenores, nesse sentido pode haver interpretações à margem da lei, todavia é indispensável que se ofereça segurança jurídica para estes eventos que são necessários a condução compulsória.

Observa-se que quando há previsão legal as formas para que haja uma capacidade de não haver abuso de autoridade, faz-se necessário que se atente para a aproximação da previsão legal, ao contrário, na medida em que se distancia da legalidade, pode incorrer-se em desvios de finalidade, desvirtuando assim, a segurança de se proceder conforme o devido processo legal determina.

A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECER PERANTE O JUIZ

Lima (2021) defende que a ocorrência da previa notificação é um fato que confere ao intimado o direito de informação, no entanto se configura como um fator divergente para com a finalidade da condução coercitiva, pois o aviso prévio não oferece margem para negociação, ainda que se apresente argumentos, não há possibilidade de anular o ato de intimação.

Por outro lado, o acusado ou investigado diante de uma possível intimação compulsória, quando decretada pelos fundamentos legais, pode observar a existência de um mandado de ofício por meio do próprio juiz, a fim de que sejam prosseguidos os demais procedimentos cabíveis quanto à intimação, sendo que em hipótese alguma poderá outra pessoa diversa impetrar a ação do ato convocatório.

Por instrumento de força de lei é que se designa a condução coercitiva, em outros termos, a pessoa habilitada para promover o ato convocatório é a pessoa do magistrado, ou seja, quando a pessoa oferece resistência é necessária a apresentação por escrito de ordem expedida por um juiz que esteja cuidando do caso e julgando o ato precedente (SILVA, 2015).

Dessa forma, quando é expedida por um juiz um ato convocatório em que não se permita a renúncia por parte do acusado ou investigado por não ser respaldado em lei e de acordo o entendimento judicial que para a agilidade do processo, faz-se necessário a utilização do instrumento compulsório denominado de convocação obrigatória.

Não se trata de pré-julgamento sobre a pessoa convocada; deve-se evidenciar que a condução coercitiva não interfere em decisão final sobre a sentença condenatória, pois instaurado o processo, após concluir um ato de convocação, a condução coercitiva poderá contribuir para o devido processo legal assegurando a legitimidade das provas, porém jamais servirá de base para que se fundamente decisão processual (SILVA, 2015, p. 16).

Para uma compreensão do instituto da condução coercitiva é preciso destacar a finalidade do poder geral conforme está disposto no código de processo civil, como somente a lei pode originar medidas de restrição justifica-se a condição necessário de previsão legal desse ato, dentro desses aspectos, pode se afirmar que embora não sendo sumamente uma medida cautelar é geralmente compreendida por representar aspectos cautelares em seu objetivo.

Em relação aos diversos fatores que podem ser consequentes de uma intimação da natureza da condução coercitiva, está inserido a possibilidade de uma repercussão difundida por meio da mídia, pois a exposição da figura da pessoa poderá ser nociva para a imagem e credibilidade perante a sociedade que impulsionada pela grande ênfase de divulgação poderá contribuir para uma prévia condenação do acusado (CARVALHO; FONSECA, 2019).

A execração por parte da sociedade impetrada, muitas vezes, antes de ação condenatória transitada e julgada, é factível que o indivíduo possa ficar com sua presunção de inocência comprometida, estes fatos, concomitantemente corroborados pela opinião pública implica em muitas ocorrências a discriminação por parte da sociedade prejudicando nestes casos a naturalidade da condução do processo.

A intimidação e a coação são os dois agulhões de que a condução coercitiva se vale para produzir sua eficácia, porquanto esses dois instrumentos de fazer interrogatórios não garantem a veracidade das informações colhidas, pois este não é o objetivo que o juiz pretende arguir, pois na proporção em que o acusado se sentir com o seu direito de locomoção restringido é possível que se verifique uma indisposição para se produzir depoimentos verídicos.

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A liberdade de locomoção é um direito aos cidadãos conferidos pelo legislador constituinte de 1988, não há como cercear essa expressa garantia, pois este princípio fundamental é elemento indispensável haver a representação de uma das bases sólidas do regime democrático de direito, sendo assim, o direito de “ir e vir” se perfaz como direito inalienável para homens e mulheres livres de uma sociedade (FUX, 2008).

Nenhuma regra poderá privar, no entanto a liberdade de locomoção de forma injustificada é necessário antes de qualquer determinação judicial, haver fundada posição legal para uma prisão, seja ela provisória ou por sentença condenatória, o legislador destacou na constituição federal (1988) algumas medidas para que a liberdade fosse assegurada pelo Estado.

No primeiro momento é garantido o contraditório e a ampla defesa em qualquer denúncia, a presunção de inocência, bem como o remédio constitucional denominado de Habeas Corpus, todos esses vetores legais são para prevenir que um cidadão seja preso de forma arbitrária, de forma

injusta ou que se ache privado o seu direito de locomoção (ROMANO, 2018, p. 23).

A suspeição de um magistrado, igualmente, as questões do juiz natural podem ser inseridas no rol de medidas protetivas para evitar abusos de poder, parcialidade e vícios legais onde a pessoa pode, de forma coercitiva, ser presa ou se achar com o seu direito de locomoção privado, em todo esse sentido, percebe-se que a liberdade de locomoção é um princípio fundamental para um indivíduo exerça plenamente o seu direito de cidadania.

Para Lima (2021), a maioria dos preceitos legais são frutos de grandes conquistas, onde em outro tempo, os governantes agiam privando os indivíduos de uma plena garantia dos direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, de expressão, e propriedade e de participação na escolha de seus próprios governos, nesse sentido, a evolução dos direitos fundamentais trouxe em sua estrutura direitos que parecem óbvios, mas que nem sempre foram garantidos para as civilizações.

De acordo com Morata (2017), com o advento da Revolução Francesa (1789), os direitos individuais tiveram salto vertiginoso, com o lema: liberdade, igualdade e fraternidade, a considerada mãe de todas as revoluções motivou a busca de direitos fundamentais por todo o mundo, assim, os direitos de primeira geração, os denominados direitos individuais, nasceram das reivindicações da liberdade tão sonhada pelos franceses

A carta do homem e da mulher, produto da grande revolta francesa, trouxe elementos básicos para a moderna liberdade de locomoção que se conhece inserida nos moldes constitucionais de diversas nações, nesse contexto, as grandes conquistas do século XVIII e XIX tiveram inspirações no ideal revolucionário francês (MORGADO, 2015).

Com isto, é possível compreender que a liberdade de locomoção é primordial dentro do arcabouço legal, onde se preconiza a democracia e o Estado Republicano, pois nenhum ser humano é capaz de exercer sua dignidade privando lhe de forma arbitrária o seu direito de “ir e vir”. As pessoas estão cômicas de que a liberdade de locomoção é de fato inalienável para que se a dignidade da pessoa humana seja garantida.

FUNDAMENTOS LEGAIS SOBRE O DIREITO DE LIBERDADE

A carta magna, denominada ainda de “constituição cidadã” preconiza em seu Art. 5º Inciso, XV a base legal para a promoção da liberdade de locomoção, esse direito é intermediário em duas questões centrais, garantida de que ninguém será privado de sua

liberdade, a não ser por sentença condenatória e que para que seja incorrido em crime é necessário que se tenha previsão legal (MOTA, 2016)

A conduta do cidadão, em hipótese alguma, pode ser ajuizada por espontaneidade, mesmo em condições que seja necessária uma condução coercitiva, o preceito legal de que a privação de locomoção perde sua força de lei, a prisão provisória e prisão preventiva de caráter estratégico para a justiça garantir os danos provocados a outrem são analisado pela ótica da liberdade de locomoção, pois essas medidas cautelares e protetivas podem ser relaxadas em todos os momentos quando verificado o desvio de finalidade.

O homem não pode exercer o seu pleno direito de cidadania quando as suas garantidas individuais estão postas em ameaças, nesse contexto, a legislação criou várias formas como precaução para garantir a liberdade de locomoção. Tratando do mecanismo próprio contra abuso de poder ou vícios legais, trata-se do habeas corpus, sendo instrumento legal de quem padece injustiça, violência e ainda constrangimento ilegítimo que possa implicar na perda do direito de locomoção (PADULA; MELO, p. 2018).

A ilegalidade pode surgir mediante várias formas, a falta de justa causa é uma das que mais se mostra corriqueira, pois várias medidas tomadas pelas autoridades competentes podem estar fundamentadas em uma injustificada prisão ou mesmo procedimento que estremece o direito de “ir e vir” de uma pessoa. Depois a incompetência se perfaz como uma maneira incorreta de determinar a restrição de uma liberdade pessoal.

A variável tempo é outra questão que pode fazer com que uma determinação seja relaxada, pois se alguém for constrangido a perda de liberdade além do tempo, o mandado de habeas corpus deverá ser impetrado instantaneamente com o objetivo de reparar o dano a pessoa injustiçada, porquanto, a autoridade competente deverá fazer o procedimento de acordo o período estipulado de acordo com a legislação pertinente (URBANO, 2018).

A coação quase sempre é vista com maus olhos, pois coagir alguém de sua liberdade deve ser realizado observando as determinações legais, pois a falta dessa observância é motivo de haver perda de efeito legal, em relação a coação, quando houver cessado o motivo para constranger a pessoa a permanecer em determinado local restrito, não há fundamento legal para manter tal decisão (TAVARES, 2017).

Ainda pode se enumerar muitos motivos, entre eles a nulidade do processo, a extinção da punibilidade e até quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei permite, a questão do habeas corpus é tão importante para as pessoas que se sentirem prejudicadas em relação ao seu direito de locomoção que qualquer pessoa pode impetrar o remédio constitucional.

Não existe, portanto, a necessidade de advogado ou regras de comunicações específicas para que o habeas corpus seja expedido, essas características do documento, que inclusive pode ser em forma manuscrita, revela a preocupação do legislador em garantir que alguém não fique com a sua liberdade de locomoção prejudicada (FUX, 2008).

Casos em que a Condução Coercitiva pode ser considerada Inconstitucional: O Abuso De Poder

Lima (2021) enfatiza que ainda que uma pessoa tenha em sua convicção da possibilidade de descoberta de seus crimes, por meio de investigação policial, a maneira que a condução coercitiva interage com o réu ou em outros casos, as pessoas indiciadas por denúncias, não é a forma que a maioria dos processos são julgados, sendo ainda que a grande cobertura da mídia faz com que a pessoa conduzida de forma imperialista traz grandes prejuízos para os conduzidos, podendo ser caracterizada como abuso de autoridade.

A condução coercitiva é o meio pelo qual determinada pessoa é levada à presença de autoridade policial ou judiciária. É comando impositivo, que independente da voluntariedade da pessoa, admitindo-se o uso de algemas nos limites da Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal. (ROMANO, 2018, p.).

Essa condição com que a pessoa é leva para prestar esclarecimentos, faz com que muitas pessoas cometa o erro do pré-julgamento, pois é bem verdade que o senso comum, na sua ingênua forma de observar os acontecimentos, faz juízo precipitado, baseado na imposição de se comparecer para prestar depoimentos. Quando a medida da condução coercitiva não atende aos inúmeros requisitos legais, a mesma poderá ser declarada como inconstitucional e abuso de poder (MOTA, 2016).

A condução coercitiva, considerada por muitos como uma famigerada forma de investigação e traduzida como abuso de poder, pode ter seus efeitos positivos, para a justiça que analisa os de respostas de seus investigados sempre com a devida orientação de seus respectivos advogados, uma forma abrupta de comparecimento de pessoas perante a autoridade responsável pelo processo de investigação pode trazer elementos decisórios para o surgimento de provas no caso de investigados autores de crimes (ARANTES, 2018).

Quando a condução coercitiva acontece de forma a não atender aos motivos de justificáveis da legislação pertinentes, como a necessidade de proteção de provas ou

medidas protetivas em relação a orientação de respostas do acusado perante a autoridade competente, em todos os casos, é necessário sempre que a condução coercitiva seja amparada legalmente.

Tomada para pegar de surpresa o investigado, que, a princípio, estudaria com seu advogado resposta a possíveis perguntas apresentadas pela autoridade policial, em dia e hora que fossem marcadas, a medida, da maneira abusiva com que é feita, afronta direitos e garantias individuais a começar pelo direito ao silêncio do investigado, significando uma providência de arbítrio, que é própria de regimes ditatoriais. Serve mais para amedrontar o investigado e expô-lo a publicidade de forma degradante. (ROMANO, 2018, p. 1).

A questão de prestar esclarecimentos em dia e horário marcados não encontra consenso entre os juristas como a melhor alternativa para os interrogatórios, diante de uma estratégia para haver uma defesa articulada com a orientação do advogado, não parece inteligente, todavia, essa situação não pode ser tomada como fundamento de necessidade condução impositiva da pessoa denunciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidenciado, conforme entendimento e análise da legislação que o mero objetivo da condução coercitiva não gera créditos para que se promova de forma indiscriminada a condução coercitiva, onde o abuso de poder e a ilegalidade podem ser passíveis de interpretação, relaxando assim, a medida efetuada tornando-se nula.

Quando se pretende obter provas para haver uma melhor apuração dos fatos existentes, permitindo um indiciamento fundamentado, a condução coercitiva se mostra como uma alternativa bastante indicada, pois a privação de liberdade de um acusado por exemplo, diminui de forma considerada as chances de obstrução da justiça.

Sendo assim, a coerção, é um instrumento de medida ponderada emanada por parte da autoridade judicial, fazendo com que o indivíduo seja levado sem margem de negociação, ao contrário, haveria possibilidade de tentativas de destruição de provas e impedimento ao tramitar do processo.

Esta pesquisa identificou que alguns aspectos relacionados à condução coercitiva não implicam em uma privação ou restrição do direito de locomoção, pois havendo a justificativa legal para expedir a condução coercitiva não há conflitos de princípios, pois os objetivos transitórios da medida, ainda que de forma imperiosa não deixa margem para

arguição de que há abuso de poder ou vício legal, no entanto, a falta de legitimidade por excessos pode ser passível de punição.

A liberdade de locomoção, por sua vez, cumpre integralmente o princípio da dignidade da pessoa humana, se perfazendo como um princípio orientador da conduta da autoridade competente, pois na tentativa de se garantir elementos essenciais em uma investigação é possível que se cometa arbitrariedade e abuso de poder, mas esta situação é referente a atos de expressamente ilegais, não anulando o instituto da condução coercitiva.

Dessa forma, fica evidente que a condução coercitiva é de fundamental importância para a promoção da justiça social, equidade nos julgamentos e eficiência nas sentenças judiciais.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Flavio. **Direitos de primeira geração**: uma abordagem sobre as garantidas fundamentais na constituição brasileira. 1 ed. São Paulo: Martin Caret, 2018.

AVRITZER, Leonardo. O Pêndulo Da Democracia No Brasil: Uma análise da crise 2013-2018. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, pág. 273-289, agosto de 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000200273&lng=en&nrm=iso>. acesso em 10 de maio de 2021. <https://doi.org/10.25091/s01013300201800020006>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. [Constituição da Republica Federativa do Brasil](#). Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de Março/2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. Violência em acontecimentos: jornalismo e lawfare no caso Lula. **Galáxia (São Paulo)**, São Paulo, n. spe1, pág. 100-112, agosto de 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000400100&lng=en&nrm=iso>. acesso em 10 de maio de 2021. Epub em 22 de agosto de 2019. <https://doi.org/10.1590/1982-25542019441720>.

CRISTINIANO, Evinis. **Conceituação e aplicabilidade do direito simbólico**. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

DI PETRO, Armando Chaves. **Direito penal do inimigo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUX, Luiz. **Novo processo de execução**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRINOVERE; Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Maynara Brandão de SÁ; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **Condução Coercitiva: Uma Abordagem Sobre a Liberdade de Locomoção**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Junho. Ed. 27. V. 1. Págs. 252-270. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

- GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. São Paulo: Jus Podivm, 2021.
- MORATA, Benjamim. **A condução coercitiva a luz da constituição**. 1 ed. São Paulo: Ática, 2017.
- MORGADO, Jefté. **Liberdade de expressão: um olhar para as prisões preventivas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.
- MOTA, Guilherme. **Condução coercitiva: a garantia das provas**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MOVITA, Carlos Artur. **O direito de ir vir: uma visão sobre a liberdade de locomoção**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos do direito penal simbólico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PADULA, Ana Julia Akaishi; Albuquerque, MELO, Pedro Henrique. Corrupção Governamental No Mercado De Capitais: Um Estudo Acerca Da Operação Lava Jato. **Rev. adm. empres.**, São Paulo , v. 58, n. 4, p. 405-417, Aug. 2018 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902018000400405&lng=en&nrm=iso>. access on 10 May 2021. <https://doi.org/10.1590/s0034-759020180406>.
- PAES-MACHADO, Eduardo; VIODRES-INOUE, Silvia. O lado sombrio da estrada vitimização, gestão coercitiva e percepção de medo nos roubos a ônibus interurbanos. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo , v. 30, n. 89, p. 9-30, Oct. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092015000300009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 May 2021. <https://doi.org/10.17666/308909-30/2015>.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio do nemo tenetur se detegere e suas consequências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ROMANO, Rogério Tadeu. [A inconstitucional condução](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5312, 16 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62920>>. Acesso em: 22 de Mar/2021.

SANTOS, Luisa Bruna. **Direito de ir e vir** – liberdade de locomoção 2016. Disponível em: <<https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao>>. Acesso em: 22/02/2018

SILVA, Roberto da. A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade. **Educ. Pesqui.**, São Paulo , v. 41, n. 1, p. 33-48, Mar. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022015000100033&lng=en&nrm=iso>. access on 10 May 2021. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022015011381>.

TAVARES, Hernandes José. **Preceito constitucional da medida coercitiva: Uma abordagem sobre o esquema da liberdade de locomoção**. Ed 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

URBANO, João Heitor. **O remédio constitucional: Habeas corpus**. 1. Ed. São Paulo: Victor Civita, 2018.

VICENTE, Paulo e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8 ed. São Paulo: Método, 2016.